



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

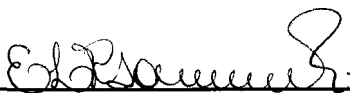
Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, I, da Lei n. 14.133/21, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é instrumento obrigatório para contratações que demandem análise comparativa de soluções disponíveis no mercado ou que envolvam complexidade técnica relevante.

Entretanto, no caso da participação no evento "Fórum Regional para Agentes Públicos e Políticos" a ser realizado no período de 27 a 30 de janeiro de 2026, em Aracaju/Se, não se mostra necessária a elaboração de ETP, tendo em vista que:

- trata-se de evento específico, com data, local e organização previamente definidos pelo ente promotor, inexistindo alternativas de fornecedores ou soluções a serem comparadas;
- a contratação restringe-se ao pagamento da inscrição e, eventualmente, de despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, não configurando objeto que demande estudo técnico aprofundado;
- não há possibilidade de substituição ou análise de viabilidade de diferentes soluções, por se tratar de oportunidade única de capacitação;
- a participação gera benefícios institucionais diretos, já devidamente demonstrados na justificativa da demanda.

Dessa forma, a natureza do objeto, sua especificidade e a ausência de alternativas no mercado tornam inexigível a elaboração do ETP, atendendo ao princípio da razoabilidade e da eficiência na condução do processo administrativo.


Edileide Lima da Rocha Dormundo
Oficial de Gabinete